



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276415 - SP
(2026/0209548-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial para afastar o tráfico privilegiado, assentando dedicação habitual do réu ao comércio ilícito de entorpecentes, com base na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e na apreensão de apetrechos relacionados à traficância (balanças de precisão, faca e rolos de plástico filme).

3. A Corte Superior reafirma que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; contudo, reconhece que, no caso concreto, os elementos fático-probatórios indicam habitualidade na traficância, sendo vedado, em recurso especial, o reexame dessas premissas, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível restabelecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afastada pela instância ordinária com fundamento em elementos que evidenciam dedicação habitual à traficância (quantidade e diversidade de drogas e apetrechos), sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida não autorizam, por si sós, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo ser valoradas para a fixação da pena-base e para a modulação da fração redutora, conforme as circunstâncias do caso.

6. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos (diversidade e expressiva quantidade de drogas e apetrechos de traficância), pela dedicação habitual do

agente ao comércio ilícito de entorpecentes, afastando o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. A revisão da premissa fática de habitualidade na traficância demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

8. O papel do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não cabendo promover um terceiro exame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276415 - SP
(2026/0209548-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial para afastar o tráfico privilegiado, assentando dedicação habitual do réu ao comércio ilícito de entorpecentes, com base na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e na apreensão de apetrechos relacionados à traficância (balanças de precisão, faca e rolos de plástico filme).

3. A Corte Superior reafirma que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; contudo, reconhece que, no caso concreto, os elementos fático-probatórios indicam habitualidade na traficância, sendo vedado, em recurso especial, o reexame dessas premissas, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível restabelecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afastada pela instância ordinária com fundamento em elementos que evidenciam dedicação habitual à traficância (quantidade e

diversidade de drogas e apetrechos), sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida não autorizam, por si sós, o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo ser valoradas para a fixação da pena-base e para a modulação da fração redutora, conforme as circunstâncias do caso.

6. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos (diversidade e expressiva quantidade de drogas e apetrechos de traficância), pela dedicação habitual do agente ao comércio ilícito de entorpecentes, afastando o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

7. A revisão da premissa fática de habitualidade na traficância demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

8. O papel do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não cabendo promover um terceiro exame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta ser necessária a demonstração concreta dos vínculos de estabilidade e permanência entre as pessoas envolvidas e que a mera quantidade e variedade das drogas não pode afastar o tráfico privilegiado. Aduz que não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO apresentou impugnação. É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pela agravante.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial para afastar o tráfico privilegiado, considerando (fl. 222):

No entanto, assiste razão ao Ministério Público ao pleitear seu afastamento do redutor, uma vez que a prova produzida permite concluir pela dedicação habitual do réu ao tráfico de entorpecentes.

A expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do acusado - 96 porções de maconha (*Cannabis sativa* L.), com peso líquido 151,77 gramas; uma porção maior de maconha (*Cannabis sativa* L.), com peso líquido de 271,12 gramas; e 25 eppendorfs contendo cocaína, com peso líquido de 9,04 gramas -, revelam a dimensão da atividade ilícita desenvolvida e a habitualidade da conduta.

Tal contexto evidencia que o réu não era mero ocasional envolvido, mas alguém integrado à dinâmica do comércio ilícito de entorpecentes, com acesso a diferentes tipos e qualidades de drogas, já fracionadas e embaladas individualmente, prontas para a disseminação, indicando que se dedicava com habitualidade para atender expressivo número de usuários de diversos tipos de estupefacientes.

Não bastasse, constata-se que, além dos narcóticos, também foram apreendidos duas balanças de precisão, uma faca e rolos de plástico filme, todos utilizados para embalar drogas (fls. 11/12).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento consagrado no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que **a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial**, contudo, é possível a valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.834.221/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

No caso, entretanto, além da expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do acusado, a apreensão de diversos apetrechos relacionados à traficância demonstra que o recorrente se dedicava com habitualidade ao comércio de entorpecentes. Assim, para afastar a premissa do acórdão, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência que encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35 DA LEI N.

11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITUOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, as instâncias de origem concluíram que os réus atuavam a serviço da facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, constatou-se que "as circunstâncias da prisão - a quantidade exorbitante, a variedade e a nocividade das drogas (maconha, cocaína e 'crack'), previamente embaladas para venda, além da apreensão de dois rádios, uma arma, carregador, munições e dinheiro em espécie, bem como a própria confissão informal dos Réus -, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e o fomento expressivo do comércio de traficância na região..."

3. Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(ARÉsp n. 2.988.852/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexisterem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209548-5

AgRg no
AREsp 3.276.415 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018859720248260530 24712024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C51261551540219474-1@

2026/0209548-5 - AREsp 3276415 Petição : 2026/0070331-9 (AgRg)